

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.008565/00-32
Recurso nº : 128.678
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.714

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO LUCRO REAL - Constatada a compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% do lucro líquido ajustado, é de se lançar o IRPJ devido, acrescido das cominações legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10120.008565/00-32
Acórdão nº : 105-13.714

Recurso nº : 128.678
Recorrente : NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

RELATÓRIO

NOVA ÉPOCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.008.309/0001-90, foi autuada, em 7/12/2000 relativamente a IRPJ do exercício de 1996 sendo o crédito tributário, mais multa de ofício e juros moratórios até 30/11/2000 no valor de R\$ 73.634,14, pelo fato de ter compensado prejuízo fiscal na demonstração do lucro real em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

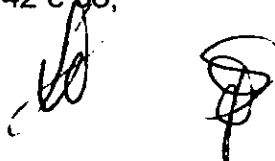
Irresignada, a interessada impugnou o auto, alegando que a legislação em que se baseou o auto de infração fere o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, bem como o princípio constitucional da irretroatividade das leis e também o princípio constitucional da anterioridade.

Diz, mais, que a citada legislação institui imposto sobre o patrimônio sem previsão de lei complementar, altera o conceito de lucro, ofendendo o art. 110 do C.T.N. além de instituir empréstimo compulsório sem respeito às exigências constitucionais.

A DRJ em Brasília rejeitou a argumentação sob o fundamento de que não cabe às autoridades administrativas apreciar a constitucionalidade das leis, além do que o STJ e o STF já teriam decidido pela constitucionalidade da Lei 8981/95.

Inconformada, a empresa recorreu a este Conselho, alegando:

1) que os prejuízos compensados se referiam aos exercícios de 91 e 92 e que o direito de compensá-los amplamente surgiu naquela data e não poderia ser cerceado por legislação posterior, ou seja, Lei 8981/95, arts. 42 e 58;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10120.008565/00-32
Acórdão nº : 105-13.714

2) que, posteriormente, a Lei 9065/95, em seus arts. 12, 15 e 16 revalidou a restrição citada no item anterior para após 31/12/95;

3) que essas duas leis ferem o resguardo devido ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito;

4) que essa legislação também fere o princípio constitucional de irretroatividade da norma tributária, da anterioridade, além de instituir imposto sobre o patrimônio e empréstimo compulsório sem obediência ao determinado pela C.F, colidindo, por último, com o art. 110 do C.T.N.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.008565/00-32
Acórdão nº : 105-13.714

4

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a DRF de origem considerou regular o arrolamento de bens dados em garantia, em substituição ao depósito recursal.

Tenho para mim que a limitação imposta pela Lei 8981/95 é legal, eis que, anteriormente, já vigorava lei com limite temporal (até quatro anos), ao invés de quantitativo em função de resultado (30%), ou seja, ao direito do contribuinte compensar prejuízos havidos com lucros futuros, corresponde o direito do Fisco de disciplinar tal compensação, evitando oscilações inconvenientes no total da arrecadação de IRPJ, por exemplo, em anos de recessão.

O direito à compensação só é exercitável quando ocorrer lucro e, até que isso aconteça, não é um direito, é uma expectativa de direito e, claro está, enquanto for só expectativa, pode a SRF modificar os critérios de limitação da compensação, desde que não tolha a eventual compensação total dos prejuízos acumulados, caso que não ocorre com a regra promulgada em 1995.

Assim, não me parece haver afronta ao princípio da irretroatividade das leis, ou terem sido vulnerados o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, assim como creio preservado o princípio da anterioridade.

A compensação só se faz em exercício em que há lucro, quando este tem sua tributação diminuída mediante dedução de prejuízos anteriores, até o limite de 30%; ora, havendo lucro e sendo sua tributação reduzida, mediante compensação de uma parte do prejuízo acumulado, como é possível haver afronta ao princípio de capacidade contributiva, ou criação de empréstimo compulsório ou imposto sobre o patrimônio?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10120.008565/00-32
Acórdão nº : 105-13.714

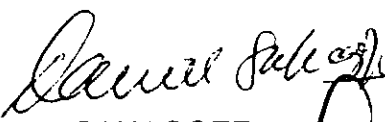
Por último, nada impede que a empresa levante demonstrações financeiras com obediência à lei societária, mas ao calcular o IRPJ, modifique os resultados com adições e exclusões.

Onde estar-se-ia obrigando o contribuinte a desprezar a lei societária?

Não vejo tal dicotomia. Sempre houve diferença entre o chamado lucro contábil e o lucro real tributável, como, por exemplo, em relação à limitação dos honorários pagos aos dirigentes de empresa, sem que essas diferenças de tratamento pudessem, como não podem, ser julgadas inaplicáveis porque o critério tributário difere do critério comercial.

Face às razões expostas, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF em, 23 de janeiro de 2002.


DANIEL SAHAGOFF